

## POLÍCIA FEDERAL - DELEGADO

### PROVA TIPO 009/31

#### DIREITO PROCESSUAL CIVIL - QUESTÕES DE 34 a 36

Prof. Lídia Marangon

Entendo que a questão é capciosa na medida em que utiliza a expressão “vontade do juiz”.

Se o examinador compreender “vontade do juiz” como vontade Estatal, ou seja, no sentido de que o juiz investido de jurisdição fala em nome do Estado (princípio da investidura), a questão está correta, pois traz a característica da substitutividade da jurisdição.

Segundo Fredie Didier:

“A jurisdição é técnica de solução de conflitos por heterocomposição: um terceiro substituiu a vontade das partes e determina a solução do problema apresentado. Há, aqui, aquilo que Chiovenda denominou de substitutividade, para ele a característica que distingue a jurisdição das demais funções estatais. "Exercendo a jurisdição, o Estado substitui, com uma atividade sua, as atividades daqueles que estão envolvidos no conflito trazido à apreciação. Não cumpre a nenhuma das partes interessadas dizer definitivamente se a razão está com ela própria ou com a outra; nem pode, senão excepcionalmente, quem tem uma pretensão invadir a esfera jurídica alheia para satisfazer-se”.

No entanto, se a o examinador entender a expressão “vontade do juiz” como vontade pessoal deste, a questão estaria incorreta.

Nesse sentido, é uma questão que admite a anulação, pois, depende do entendimento pessoal do examinador a respeito de expressão por ele colocada na questão.

**QUESTÃO 35.** No curso de processo de acidente de trabalho que tramite na justiça estadual, se a União intervier como interessada, o juiz deverá efetuar a remessa dos autos para a justiça federal.

**GABARITO: ERRADO.**

**Comentário:** O item traz uma das exceções previstas no artigo 45 do CPC.

**Art. 45 CPC:** Tramitando o processo perante outro juízo, os autos serão remetidos ao juízo federal competente se nele intervier a União, suas empresas públicas, entidades autárquicas e fundações, ou conselho de fiscalização de atividade profissional, na qualidade de parte ou de terceiro interveniente, exceto as ações:

I – de recuperação judicial, falência, insolvência civil e acidente de trabalho;

II – sujeitas à justiça eleitoral e à justiça do trabalho.

Também temos a previsão do art. 109 da CF que traz expressamente a exceção.

**Art. 190 CF.** Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

**QUESTÃO 36.** Caso haja fundado receio de que no curso da lide uma parte cause ao direito do réu lesão grave e de difícil reparação, o juiz poderá determinar medida provisória que julgue adequada.

**GABARITO: CERTO**

**Comentário:** O examinador praticamente reproduziu o teor do artigo 798 do CPC de 1973 que previa o poder geral de cautela:

**Art. 798.** Além dos procedimentos cautelares específicos, que este Código regula no Capítulo II deste Livro, poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação.

O poder geral de cautela está mantido no CPC de 2015, conforme entendimento do FPPC:

**Enunciado 31 do FPPC:** O poder geral de cautela está mantido no CPC.

No atual CPC, o artigo correspondente é o 297, caput, que afirma:

Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.

Segundo Daniel Assumpção:

“Segundo a previsão do art. 297, *caput*, do Novo CPC, o juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para a efetivação da tutela provisória. Mantendo tradição do diploma legal revogado, o dispositivo legal prevê a efetivação da tutela provisória e não a execução da decisão concessiva de tutela provisória. O termo efetivação na realidade significa execução da tutela', que não dependerá de processo autônomo, desenvolvendo-se por mera fase procedimental'.

## [Confira AQUI a correção completa da prova de Delegado de Polícia Federal](#)

### Lídia Marangon



Defensora Pública do Distrito Federal aprovada em 17º lugar. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de Brasília - Uniceub. Especialista em Direito Público pela Universidade Cândido Mendes. Aprovada, dentre outros, nos seguintes concursos públicos: - Analista Processual do MPU; - Analista Judiciário - Execução de Mandados do TJDFT; - Analista Judiciário do STJ; - Analista Judiciário do TRT 2ª Região; - Técnico Administrativo do TJDFT; - Técnico Administrativo do TRF 1ª Região; - Advogado dos Correios. Foi Consultora Jurídica da TV Justiça e apresentadora do programa Síntese. Foi professora do Curso de Direito do Centro Universitário Unieuro. Quando analista processual no MPDFT, atuou nas promotorias de Fundações e Família. Foi servidora do TRF 1ª

Região, ocupando o cargo de chefe de gabinete da Vice-Presidência. Foi servidora do TJDFT, exercendo função de assessoria no Gabinete do Desembargador Sérgio Rocha. Na Defensoria Pública do DF, atuou nos núcleos de Ceilândia, Riacho Fundo, Brasília e Brazlândia. Atualmente, ocupa é coordenadora do Núcleo de Brazlândia, com atribuições perante a Defensoria Criminal e professora de Direito Processual Civil.

[Gran Cursos Online](#)

 **GABARITO** ✓  
**EXTRAOFICIAL**

# POLÍCIA FEDERAL

**Delegado**

**ACABE COM A ANSIEDADE!**  
**CONFIRA A CORREÇÃO DA PROVA E O GABARITO EXTRAOFICIAL!**

 **GRAN CURSOS**  
**ONLINE**